

PROCESSO : TC 001690/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Cumbe
ASSUNTO : 0016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADA : Maria Terezinha de Moura
ADVOGADA : Jamile de Jesus Rodrigues- OAB/SE 8879
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Monte Alegre - Parecer Nº 483/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.130 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Prefeitura Municipal de Cumbe. Contratação de Show Artístico e Bandas. Inexigibilidade de Licitação. Pela Legalidade do Contrato e Regularidade da Despesa. Rejeição das Preliminares. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **REJEIÇÃO** das preliminares e, no mérito, pela **LEGALIDADE DO CONTRATO e REGULARIDADE DA DESPESA**, sob a responsabilidade de Maria Terezinha de Moura, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de agosto de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato de Prestação de Serviços nº 100/2009, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, representada pela então prefeita **Maria Terezinha de Moura** e a empresa **Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.**, objetivando a contratação de Show Artístico do cantor Levy Vianna e Banda para a tradicional Festa de “**SANTOS REIS**”, no dia 02 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em Informação Técnica nº 037/2014 (fls. 44/48), a equipe técnica concluiu pela irregularidade da contratação, face às diversas falhas e/ou irregularidades, sugerindo aplicação de multa.

Por meio de Parecer nº 012/2015 (fl. 54), o *doutro* procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela autuação do protocolo para formalização de processo, considerando a materialidade dos fatos.

Levado o feito a julgamento na 27ª Sessão Ordinária do Pleno de 20 de agosto de 2015 (fl. 57), foi decidida a autuação do feito por unanimidade.

Expedido Mandado de Citação nº 1030/2015 (fls. 64/67), a interessada apresentou suas alegações de Defesa (fls. 69/76), suscitando, preliminarmente, a prescrição desta Corte e o cerceamento de defesa. No mérito, argumentou que deixou de apresentar toda a documentação, pois a mesma encontrava-se na sede da Prefeitura, de modo que solicitou ao TCE que diligenciasse junto a atual gestão para obtenção da referida documentação. Por fim, requereu o julgamento pela Legalidade e Regularidade da Inexigibilidade e do respectivo Contrato e, se este não for o entendimento desta Corte de Contas, em atendimento ao princípio da eventualidade, haja o julgamento pela Regularidade com Ressalva.

Em análise da defesa apresentada, a 1ª CCI expediu Informação Complementar nº 122/2016 (fls. 104/112), concluindo que apesar da interessada não ter apresentado documentações, as informações extraídas do SISAP/Auditor foram suficientes para sanar as falhas referentes às irregularidades no procedimento licitatório, e opinou pela sua exclusão, remanescendo os seguintes apontamentos:

1- Ausência da comprovação da Nota de Empenho;

- 2- Ausência da comprovação da liquidação da despesa;
- 3- Ausência da comprovação do pagamento da despesa.

Quanto às preliminares de mérito, requereu o encaminhamento do feito à Coordenadoria Jurídica para acolhimento ou rejeição tendo em conta ser matéria de cunho jurídico.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 1048/2017 (fls. 117/122), sugeriu o ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da incidência da prescrição punitiva desta Corte, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, caso o não acolhimento, sugeriu a aplicação da multa, em razão das falhas supracitadas. Já no que tange à inconsistência de dados do SISAP-Auditor, o encaminhamento de cópia da decisão à Corregedoria, haja vista a sua competência para apuração de falhas dessa natureza.

Em Parecer às fls. 133/136, a Equipe Técnica em nova pesquisa no sistema SISAP/Auditor, identificou a regularidade da despesa e opinou pela exclusão dos apontamentos, sanando assim, as falhas remanescentes. Na oportunidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em eventual sanção pelo não encaminhamento de documentação no prazo legal.

Por fim, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer de nº 483/2018 (fls. 140/141), acompanhou as premissas quanto às conclusões das manifestações técnicas, bem como da COJUR, opinando pelo Arquivamento do referido processo, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 69, §1º da Lei Orgânica do TCE/SE, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional-disciplinar no âmbito da Corregedoria.

É o relatório.

VOTO

Como dito, versam os autos sobre o Contrato de Prestação de Serviços nº 100/2009, oriundo da Inexigibilidade de licitação nº 10/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob a responsabilidade de Maria Terezinha de Moura e a empresa Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., objetivando a contratação do show artístico do cantor Levy Vianna e Banda para as festividades de **“SANTOS REIS”**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Inicialmente, com relação a preliminar de cerceamento de defesa ventilada, entendo que esta não merece prosperar, senão vejamos.

Com relação ao tema, os artigos 66 e 67, da Lei Orgânica deste Tribunal assim prescrevem sobre o contraditório e a ampla defesa:

Art. 66. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados nos termos regimentais, mediante a garantia, dentre outros pertinentes, dos seguintes direitos aos interessados e/ou responsáveis:

I- de ter pleno conhecimento dos autos e das acusações e/ou imputações a eles dirigidas;

II- de oferecer razões de impugnação;

III- de produzir as provas permitidas em direito, observado o critério da razoabilidade;

IV- de ter suas alegações conhecidas e respondidas, observados os momentos processuais oportunos e o princípio da preclusão.

Art. 67. **A não observância do contraditório e ampla defesa é causa de nulidade**, declarável de ofício ou mediante provocação do interessado. (grifei)

Pois bem. Ao consultar os autos percebo que em nenhum momento foram desrespeitados os princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, tanto assim que a interessada apresentou resposta à notificação desta Corte de Contas em 21/05/2010 (fls.01), 03 (três) meses após a realização do show artístico em comento.

Nesse sentido, em que pese a resposta à notificação não se tratar de defesa, verifica-se que já neste momento a ex-gestora teve a oportunidade de encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação pertinente à contratação

em tela, porém não o fez, conforme atesta a Informação Técnica nº 037/2014 (fls. 44/48).

Por outro lado, no que se refere ao argumento de que o lapso temporal compromete o acesso às provas e documentos de que poderia fazer uso em sua defesa, convém registrar que é de inteira reponsabilidade e cogente obrigatoriedade da gestora, a guarda dos documentos comprobatórios do recebimento de receita e da execução de despesa até decisão definitiva sobre as contas.

Além disso, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual colaciono abaixo, o suscitado impedimento deverá ser comprovado, o que não foi visto nos autos.

DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. CITAÇÃO. TEMPO.

Cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em decorrência de grande transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação.

Acórdão 443/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Assim sendo, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Examinando os autos, observei que a Informação inicial da unidade técnica de instrução apontou falhas no que tange ao preenchimento de dados no SISAP/Auditor, bem como da **ausência de comprovação do empenho, liquidação e pagamento das despesas** que implicava, inclusive, na imputação de glosa no valor do contrato.

Mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a interessada se limitou a informar o não domínio da documentação, que, segundo ela, foi deixada na sede da Prefeitura Municipal.

Com vistas à garantia do Princípio da Verdade Material, a 1ª CCI consultou o Sistema de Auditoria Pública – SISAP/Auditor, e certificou que toda documentação havia sido alimentada no sistema, desde as notas de empenho até aos demais documentos relativos à realização da despesa e pagamento, de modo que não perduram mais as falhas pertinentes à despesa.

Quanto às falhas referentes à contratação, destaco que, após o

contraditório, o órgão oficiante sanou, haja vista a análise conter informações necessárias.

Assim sendo, sanados todos os apontamentos, reconheço a **regularidade da despesa e a legalidade do contrato, de modo que não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, ante ausência de falhas.**

Isso porque, o reconhecimento da prescrição incide na pretensão punitiva desta Corte, e não **na análise do mérito**, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, ex vi:

RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. INELEGIBILIDADE.

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, **não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares.** Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.

Acórdão 676/2018 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler (grifei)

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO as preliminares de cerceamento de defesa, e da prescrição da penalidade punitiva desta Corte, e, no mérito, VOTO pela LEGALIDADE DO CONTRATO e REGULARIDADE DA DESPESA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob responsabilidade de Maria Terezinha Moura.

Pela LEGALIDADE DO CONTRATO E REGULARIDADE DA DESPESA. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 483/2018, do

Parquet de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **29 de agosto de 2018**, por unanimidade de votos, **pela REJEIÇÃO das preliminares de cerceamento de defesa e da prescrição da penalidade punitiva desta Corte, e, no mérito, VOTO pela LEGALIDADE DO CONTRATO e REGULARIDADE DA DESPESA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob responsabilidade de Maria Terezinha Moura.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **26 de setembro de 2018**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas